



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385529-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados VITOR DE ALMEIDA CARDIA DISTRIBUIDORA e AUREA GABRIEL GIL CARDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76334 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 2385529-40.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Sorocaba (8ª Vara Cível)

Embargante: **BANCO BRADESCO S/A**

Embargado: **AUREA GABRIEL GIL CARDIA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS
- NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC -
IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DAS
MEDIDAS PERSEGUIDAS - AUSENTES INDÍCIOS DE
EFETIVIDADE OU DE QUE SERIAM SUFICIENTES PARA
SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO - PREQUES-
TIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 27/32, que negou provimento ao recurso interposto pelo banco, o qual novamente se insurge, alega que a busca Bacen-CCS tem como objetivo a obtenção de dados cadastrais, notadamente a obtenção de informação quanto a poderes de movimentar contas de terceiros, o que não é possível por meio do SisbaJud, defende violação ao princípio da segurança jurídica, proclama acolhimento (fls. 01/02).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A insurgência não revela qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O que pretende o recorrente é a modificação do julgado, o que se mostra inconciliável com a via eleita, ensejando, a irresignação, a via do Especial.

De fato, o v. acórdão foi explícito quanto à desproporcionalidade e irrazoabilidade da medida perseguida, ainda que para propósito meramente cadastral, sendo certo que inexistente qualquer indício de efetividade das buscas ou de que seriam elas suficientes para satisfação do crédito.

Não se verifica, pois, fundamento a dar ensejo às pesquisas requeridas em recurso, não assistindo razão ao embargante.

É o que basta para rejeição dos aclaratórios,

salientando-se que, ao Poder Judiciário, não é dada a atribuição de órgão consultivo, não lhe cabendo manifestar-se expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelas partes, mas sim resolver a questão posta em Juízo, o que dispensa explícita deliberação quanto aos artigos mencionados pelas partes. Ocioso externar que toda a legislação aplicável à espécie foi objeto de ponderação.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator